



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 265 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
145ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 12/12/2013
PROCESSO Nº 1/1626/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201113950
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE FRUTAS DO PERÍMETRO
IRRIGADO BAIXO ACARAÚ
AUTUANTE: RAIMUNDO PIRES NETO
MATRÍCULA: 103.920-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DIEF. Ação fiscal realizada para fins de baixa cadastral. Emissão de Termo de Notificação referente ao Auto de Infração de forma irregular. Violação do direito a espontaneidade do contribuinte fiscalizado de sanar a irregularidade constatada. **NULIDADE** do procedimento fiscal por impedimento da autoridade fazendária, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão amparada no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE RECOLHIMENTO OUTROS, NA FORMA E NOS PRAZOS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARACAO DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR AS DIEFS DOS MESES DE JAN A DEZ/2006, JAN A DEZ/2007, JAN A DEZ/2008, JAN A DEZ/2009, JAN E OUT/2010, CONFORME APURADO EM VERIFICAÇÃO NO SISTEMA CORPORATIVO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 93.490,20
Total a Pagar	R\$ 93.490,20

Dispositivos infringidos: Decreto nº 27.710/2005 e artigos 1, 2, 3, 4, inciso II, 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade: Art. 123, VI, “e”, Item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pelas Leis nº 13.418/03 e 13.633/05.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.29901 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2011.27711 (fls. 04); Consultas da DIEF (fls. 05 a 09); Correspondência e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 10 e 11); Consulta ao site da EBCT (fls. 12); Edital de Intimação nº 001/2012 (fls. 14); Termo de Revelia (fls. 16); e Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.04292 (fls. 17).

O contribuinte não apresentou a sua impugnação, razão pela qual foi declarado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da inobservância ao disposto no artigo 24, inciso III da Instrução Normativa nº 33/1993, decorrente da inexistência do Termo de Notificação para fins de recolhimento espontâneo do crédito tributário, conforme fls. 18 a 21. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 615/2013 (fls. 27 e 28) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Versa a acusação fiscal sobre o descumprimento de obrigação acessória no tocante a não apresentação das DIEF's referente ao período de janeiro de 2006 a outubro de 2010, infração que importou na exigência do valor de R\$ 93.490,20 (noventa e três mil, quatrocentos e noventa reais e vinte centavos).

Por se tratar de uma ação fiscal executada para fins de baixa cadastral, em que o contribuinte submete ao crivo da fiscalização toda a sua documentação fiscal, qualquer irregularidade verificada no cumprimento de suas obrigações tributárias não autoriza ao Fisco lavrar, de imediato, o auto de infração, exigindo a obrigação inadimplida.

Antes de tudo, deve ser concedido ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias, através do termo de notificação, para que sane espontaneamente a irregularidade constatada, após o que será lavrado o auto de infração caso a notificação não seja atendida pelo contribuinte. É o que determina o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93.

No caso de que se cuida, o agente fiscal não emitiu de forma regular o necessário Termo de Notificação para a empresa autuada espontaneamente recolher os valores exigidos no auto de infração, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da exigência.

Neste ínterim, para fins de regularização do procedimento fiscal, com a observância da determinação contida na Instrução Normativa nº 033/93, haveria a necessidade de se promover a intimação regular do contribuinte por meio de Termo de Notificação válido, fato que não foi respeitado pela fiscalização.

Tais fatores comprometem a legitimidade do procedimento fiscal, considerando que o prazo de 05 (cinco) dias concedido no Termo de Notificação não se coaduna com o estabelecido na legislação.

Ora, a não observância dos dispositivos legais no Termo de Notificação de baixa prejudica o cumprimento espontâneo da obrigação tributária principal, desnaturando a sua finalidade que é a de garantir ao contribuinte fiscalizado o direito de corrigir, sem imposição de pena, a obrigação tributária inadimplida no prazo nela fixado, o que não ocorreu no presente caso.

A inobservância da regra alusiva à notificação do contribuinte no processo de baixa implica na nulidade do ato de lançamento, por impedimento do agente autuante, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, declarando a **NULIDADE** da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é récorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE FRUTAS DO PERÍMETRO IRRIGADO BAIXO ACARAÚ**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** processual proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 31 de março de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO